Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.702 - RS (2018/0345638-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	APARAS ABDALLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LILIA KRAEMER - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS031476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AFASTADA. ART. 135 DO CTN. HIPÓTESE PARA INCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 28 e-STJ):

> EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. NÃO DEMONSTRADA RELAÇÃO COM O SÓCIO-GERENTE.
>
> Exige-se para o redirecionamento da execução fiscal a pretexto de crimes falimentares que no mínimo que seja(m) descrito(s) o(s) ato(s) constitutivo(s) de infração, quem o(s) praticou, de que forma esta(s) conduta(s) pode(m) incidir sobre o art. 135 do CTN e que ele(s) esteja(m) comprovado(s), ao menos por indícios.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 51 e-STJ).

A recorrente aduz negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de omissão da alegação de que há existência de indícios de crime falimentar suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, por realizada transação penal quando da instauração de inquérito para apuração de crimes falimentares.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 134, IV, e 135, III, do CTN alegando que a existência de transação penal nos autos do processo falimentar é indício suficiente por si só para se deferir o redirecionamento, bastando que se assegure a defesa do redirecionado em embargos.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade à fl. 75 e-STJ.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a Corte de origem, à fl. 52 e-STJ, manifestou-se de forma clara e fundamentada a respeito da controvérsia, apenas decidindo de forma diversa à pretensão da parte. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, sendo desnecessário o rejulgamento dos aclaratórios para esclarecimento ou complementação.

Na espécie, o acórdão afastou a pretensão de redirecionamento aos seguintes

fundamentos (fl. 52 e-STJ):

> Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não há omissão no acórdão, o qual fundamentadamente concluiu que **exige-se para o redirecionamento da execução fiscal a pretexto de crimes falimentares** que no mínimo que **seja(m) descrito(s) o(s) ato(s) constitutivo(s) de infração, quem o(s) praticou, de que forma esta(s) conduta(s) pode(m) incidir sobre o art. 135 do CTN e que ele(s) esteja(m) comprovado(s), ao menos por indícios, o que não se verificou no caso.**

Ocorre, contudo, que a recorrente não impugna especificamente a referida fundamentação, que se mantém incólume e assegura o resultado do julgado, tornando inadmissível o recurso que não a infirmou. Aplica-se à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator